



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

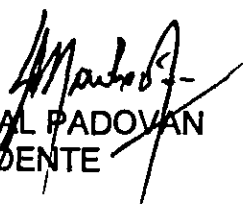
Processo nº. : 10882.000515/00-21
Recurso nº. : 139.253
Matéria : CSL - EX.: 1996
Recorrente : ITA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.212

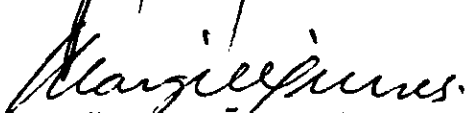
CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL -1996 -
COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE
30% - Nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, a compensação
da base de cálculo negativa da CSLL, ainda que decorrentes de
valores apurados em períodos-base anteriores, o limite de 30% do
lucro líquido ajustado como base para dedução no exercício
financeiro de 1996, não atropela o princípio da anterioridade
mitigada e o direito adquirido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ITA INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000515/00-21
Acórdão nº. : 108-08.212
Recurso nº. : 139.253
Recorrente : ITA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Ita Industrial Ltda., foi lavrado em 22 de março de 2000 o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 17/27 por ter a fiscalização constatado, pelos procedimentos de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1996, meses junho, julho, setembro e dezembro de 1995, apontadas divergências em relatório interno da Secretaria da Receita Federal, denominado "Malha Fazenda", compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa, conforme descrito à folha 21 de continuação do auto de infração.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 27 de abril de 2000 em cujo arrazoadado de fls. 30/42 alega em apertada síntese o seguinte:

- As limitações de 30% determinadas pelas Leis 9.065/95 e 8.981/95 seriam inconstitucionais.
 - Houve a violação à garantia do direito adquirido e ao princípio de irretroatividade das leis.
 - A limitação à compensação afronta os princípios da anterioridade e publicidade.
 - Houve a violação do conceito constitucional de lucro.
- Violação ao artigo 148 – criação de empréstimo compulsório ilegítimo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000515/00-21

Acórdão nº. : 108-08.212

- Ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco.

Finalizando, pede a exclusão da multa moratória para empresas concordatárias e questiona a legitimidade dos juros equivalentes à taxa Selic.

Em 19 de dezembro de 2003 foi prolatado o Acórdão nº DRJ/CPS 5.644, fls. 105/115 onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO. LIMITE. A partir de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% o lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação.

POSTERGAÇÃO. Inexistindo possibilidade de ulterior utilização das bases negativas disponibilizadas com a glosa, não se cogita de tributo postergado.

MULTA DE OFÍCIO. CONCORDATA. Na constituição de crédito tributário contra empresa em regime de concordata preventiva não há óbice para a inclusão da multa de ofício. A apreciação quanto à exclusão ou não da multa de ofício é de competência do julgo da execução, não cabendo à autoridade administrativa afastá-la.

JUROS. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n.º 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário."

Cientificada em 15 de janeiro de 2004 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 13 de fevereiro de 2004 em cujo arrazoado de fls. 119/127, argumenta em síntese que o auto de infração implicou em violação ao direito adquirido consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, sendo que as bases de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000515/00-21
Acórdão nº. : 108-08.212

cálculos negativos acumuladas até 31.12.1994 fazem parte do patrimônio da empresa, representando um verdadeiro direito adquirido.

Cita a recorrente dois acórdãos deste Conselho sobre a compensação de Prejuízos Fiscais sem a limitação dos 30%.

Apresenta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, doc. fls. 129/130.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000515/00-21
Acórdão nº. : 108-08.212

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado a recorrente pretende a utilização integral das bases de cálculos negativas da contribuição social sobre o lucro líquido acumuladas até 31.12.1994, em anos subseqüentes sem a limitação imposta pelos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da Lei nº 9.065/95 alegando que estaria abrigada pelo direito adquirido.

A Lei nº 8.981/95 resultado da conversão da Medida Provisória nº 812, de 31/12/94, depois de transcorrido o prazo nonagesimal, de acordo com artigo 195, §6º da Constituição Federal, é aplicável aos fatos geradores a partir de abril de 1995.

Ademais a alegação à ofensa ao direito adquirido não pode ser apreciado na esfera administrativa, competência exclusiva do Poder Judiciário, de acordo com o artigo 102 da CF/88.

Como se expressou muito bem em seu voto, a autoridade recorrida:

"Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal..."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000515/00-21

Acórdão nº. : 108-08.212

Por tudo exposto, julgo improcedente o pleito da recorrente.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2004.

Margil Mourão Gil Nunes
MARGIL MOURÃO GIL NUNES